



Número: **0817139-16.2026.8.19.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **27º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital**

Última distribuição : **27/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Liminar**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
YURI SOARES DE CARVALHO FIGUEIREDO (AUTOR)	
	YURI SOARES DE CARVALHO FIGUEIREDO (ADVOGADO) ANDRE LUIZ DE CARVALHO MATHEUS (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (RÉU)	
	PAULO ANTONIO MULLER (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
284361846	26/05/2026 08:20	<a href="#">Projeto de Sentença</a>	Projeto de Sentença

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Comarca da Capital**

**27º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital**

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:

**PROJETO DE SENTENÇA**

Processo: 0817139-16.2026.8.19.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: YURI SOARES DE CARVALHO FIGUEIREDO

RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da lei 9.009/95.

A parte autora alega, que terceiros utilizaram indevidamente seu nome, imagem e identidade profissional para criação de perfil fraudulento no aplicativo WhatsApp, com a finalidade de aplicar golpes em seus clientes. Sustenta que realizou diversas denúncias à plataforma, sem que fossem adotadas medidas eficazes para cessar a fraude. Requer antecipação dos efeitos da tutela para que o réu realize o bloqueio imediato da conta vinculada ao número no aplicativo Whatsapp: +55 21 99843-0429 e a compensação dos danos morais.

Tutela indeferida – ID 266526320.

Em contestação, a ré suscita preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de responsabilidade, sustentando, em síntese, que não é responsável direta pelo aplicativo WhatsApp, bem como alega culpa exclusiva de terceiros e impossibilidade técnica decorrente da criptografia ponta a ponta.



A parte autora apresentou réplica, impugnando as preliminares e reiterando que a demanda não versa sobre acesso ao conteúdo das mensagens, mas sobre a omissão da ré em adotar providências após reiteradas denúncias acerca da utilização fraudulenta do perfil. Aduz, ainda, que a conta fraudulenta permaneceu ativa mesmo após diversas comunicações à plataforma, indicando os IDs 265824806, 265824807, 266207358, 266207353, 266621788, 266621784, 272505293, 273587859, 273773448 e 275304838.

A preliminar de ilegitimidade passiva possui conteúdo que se confunde com o próprio mérito da demanda, devendo, portanto, como tal, ser analisada.

Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo à análise do mérito.

No mérito, aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, sendo objetiva a responsabilidade da fornecedora de serviços, nos termos do art. 14 do CDC.

O CDC determina, de forma expressa, a solidariedade para todos os entes participantes da cadeia de consumo, podendo o consumidor optar em face de quem pretende demandar – arts. 7º, parágrafo único e 25, § 1º.

A ré integra o mesmo grupo econômico responsável pela exploração do aplicativo WhatsApp no Brasil, atuando como representante da plataforma em território nacional, circunstância que autoriza sua responsabilização nas hipóteses de falha na prestação do serviço.

A controvérsia não diz respeito ao conteúdo das mensagens trocadas no aplicativo, mas sim à alegada omissão da ré após ciência inequívoca da utilização indevida do nome e da imagem do autor para prática de golpes.



Os documentos acostados aos autos demonstram que o autor realizou denúncias perante a plataforma, relatando a utilização fraudulenta de sua identidade profissional.

Também foram juntadas conversas, registros e comunicações administrativas que evidenciam a persistência da conta fraudulenta mesmo após as notificações realizadas.

A alegação de culpa exclusiva de terceiros não afasta a responsabilidade da ré na hipótese dos autos.

Embora a fraude tenha sido praticada por terceiro, verifica-se falha na prestação do serviço diante da ausência de providências eficazes após as denúncias realizadas pelo autor, permitindo a continuidade da prática ilícita.

Ressalte-se que a utilização indevida da identidade profissional de advogado para aplicação de golpes extrapola o mero aborrecimento cotidiano, atingindo diretamente a honra, credibilidade e imagem profissional do autor.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE**, na forma do art. 487, I do CPC o pedido para condenar o réu:

1) a realizar o bloqueio imediato da conta vinculada ao número no aplicativo Whatsapp: +55 21 99843-0429, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), limitada a 30 (trinta) dias e,

2) ao pagamento da quantia de R\$7.100,00 (sete mil reais), a título de compensação dos danos morais, com correção monetária e juros de mora do



arbitramento.

Sem custas, nem honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Submeto o Projeto de Sentença ao Juiz Togado, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95.

RIO DE JANEIRO, 26 de maio de 2026.

MARIA FERNANDA DE MATTOS CALIL

